AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959408 - SP (2021/0289858-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OCASIÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Corte Especial do STJ tem firme orientação segundo a qual "a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1483233/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/10/2021, DJe 15/10/2021). Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal foi provido porque o TRF da 3ª Região aplicou a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 apoiado no só fundamento de que o agravo interno não atacava a fundamentação da decisão monocrática, o que não se coaduna com a orientação deste Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34244192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/10/2022 19:28:47
Código de Controle do Documento: dcfde2e4-3b63-4bba-ad57-3ea1d606eeeb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959408 - SP (2021/0289858-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OCASIÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Corte Especial do STJ tem firme orientação segundo a qual "a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1483233/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/10/2021, DJe 15/10/2021). Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal foi provido porque o TRF da 3ª Região aplicou a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 apoiado no só fundamento de que o agravo interno não atacava a fundamentação da decisão monocrática, o que não se coaduna com a orientação deste Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, conheceu em parte do recurso especial da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para excluir a multa imposta pelo órgão julgador *a quo* por ocasião do julgamento do agravo interno; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1267/1271):

> A r. decisão monocrática entendeu pelo provimento parcial do recurso, para afastar a penalidade de multa imposta pela C. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Contudo, é impositiva a reforma da r. decisão monocrática, para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista

Documento eletrônico VDA31892476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/03/2022 14:39:59
Código de Controle do Documento: f0c0cdb1-4a79-48d8-8713-c15a353fe5ad

> que a aplicação da penalidade respeitou a previsão legal, além de ter sido plenamente fundamentado [...] não se tratou de multa aplicada apenas em razão do não provimento ao agravo interno, mas à caracterização do recurso como manifestamente inadmissível, em atendimento a previsão legal contida no CPC.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 1276/1281).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal Superior tem firme orientação segundo a qual "a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1483233/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/10/2021, DJe 15/10/2021).

No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no AREsp 1738588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt no REsp 1761220/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 20/10/2021; EDcl no AgInt nos EREsp 1405041/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018.

No caso dos autos, o recurso da autarquia foi provido quanto à pretensão de afastar a multa de 1%, imposta por ocasião de julgamento do agravo interno, uma vez que não se verifica hipótese autorizadora de sua incidência.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (1196/1202):

> Como se verifica, o agravo interno apresentadas pela ANS é manifestamente inadmissível, pois não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º, e 932, III, do Código de Processo Civil/2015, limitando-se a reiterar o que já foi exposto em sede de apelação.
>
> [...]
>
> Finalmente, a interposição de recurso manifestamente inadmissível sob a égide do Código de Processo Civil/2015, merece a censura do §4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a imposição de , a ser corrigido desde o ajuizamento multa de 1% (um por cento) do valor da causa na forma da Res. 267/CJF. No caso dos autos, o valor da causa é de R$ 176.000,00 (ID 140698301 –fls. 6/14, ID 140698302 – fls. 6/7).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA31892476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/03/2022 14:39:59
Código de Controle do Documento: f0c0cdb1-4a79-48d8-8713-c15a353fe5ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.408 / SP

Número Registro: 2021/0289858-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002886-24.2016.4.03.6100 00028862420164036100

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 03:10:54
Código de Controle do Documento: 1d32ef76-c3c1-4ff7-bfc6-8ecd3ef7287d